



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°.....<sup>270</sup>...../2009  
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/01/2009  
PROCESSO N° 1/0084/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2006.25449  
AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA  
MATRÍCULA: 037.977-1-6  
RECORRENTE: MARIA CILENE PONTES BRAGA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
RELATOR DESIGNADO: LIDUÍNO LOPES DE BRITO  
REVISOR: CONSELHEIRA JANNINE GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 1. AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/2005 – 2. INFRINGÊNCIA AO ART. 32 DA LEI Nº 12.732/97 – 3. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. REFORMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DESIGNADO, CONFORME PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADOTADO PELA PGE.

1

**RELATÓRIO:**

Refere-se o Auto de Infração à omissão de receitas de operações com mercadorias tributadas por regime de Substituição Tributária, relativas ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, no valor de R\$ 11.032,57, conforme demonstrativos das entradas e saídas de Caixa – DESC.

O Agente Fiscal, com base na Ordem de Serviço nº 2006.28230, de 28 de agosto de 2006, emitiu o Termo de Intimação nº 2006.23731, aos 05/09/06, entretanto tais atos não deram ensejo ao Auto de Infração.

Nova Ordem de Serviço (2006.34942) foi emitida aos 09 de novembro de 2006, ensejando o Termo de Intimação nº 2006.28976, de 13/11/06 e o respectivo Auto de

PROCESSO N° 1/0084/2007  
RECORRENTE: MARIA CILENE PONTES BRAGA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR DESIGNADO: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2006.25449



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Infração nº 2006.25449, de 24/11/06 e o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.30125, de 24/11/2006.

As duas Ordens de Serviços foram emitidas pelo Supervisor da Célula de Auditoria, Luis Carlos Magalhães, Matrícula nº 105.848-1-7.

O contribuinte ingressa tempestivamente com impugnação ao lançamento (fls 23 a 25), alegando basicamente:

*O Auto de Infração não pode prosperar. O levantamento financeiro elaborado pelo autuante é um verdadeiro arbitramento, pois como se vê pela demonstração de entradas e das saídas de caixa, não tem o saldo inicial de caixa, receitas financeiras, etc. Então, o arbitramento não passa de suposição, este é o entendimento do CONAT.*

*Conforme demonstrativo das entradas e saídas de caixa – DESC, onde se localiza a apuração da omissão de receitas, no valor de R\$ 84.926,16, o que se vê é uma demonstração da conta mercadorias. O LIVRO CAIXA NÃO É UM LIVRO CONTÁBIL PARA SE APURAR RECEITA. APURA-SE A RECEITA OU LUCRO É NO LIVRO DIÁRIO. O CAIXA É UM LIVRO QUE TEM FUNÇÃO DE REGISTRAR ENTRADA E SAÍDA DE DINHEIRO.*

2

O Julgador Singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário nos seguintes termos:

*I – Não há omissão de receita apontada pelo julgador e nem pelo autuante. Porque a receita é de venda de mercadorias, logo não pode vir dizer que a omissão é de outras receitas, pois ele mesmo colocou na planilha a receita como sendo vendas;*

*II – A omissão de receita foi dada para mascarar o arbitramento feito pelo autuante, porque ele fez o livro caixa a seu bel prazer, sem usar o saldo inicial de caixa,*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

*em assim sendo, não pode ter eficácia a diferença encontrada;*

III – Existem resoluções do CONAT a seu favor;

IV – A diferença encontrada é uma demonstração da conta mercadoria, o livro caixa não é um livro contábil para se apurar receita, se apura receita ou lucro é no livro Diário;

V – Requer, finalmente, que o auto de infração que deu origem ao presente processo seja julgado improcedente, pois a autuada não vendeu, nem comprou mercadorias sem nota.

Através do Parecer nº 379/2008 a Consultoria Tributária opina pela nulidade da autuação, o que foi acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

*É o Relatório.*

3

**VOTO DO RELATOR:**

**1. Da Nulidade do Presente Processo.**

Inicialmente, cumpre destacar que, encontra-se caracterizado nos autos, questão prejudicial à análise de mérito, em decorrência da inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário.

A presente ação fiscal possui duas Ordens de Serviços: a primeira sob o nº 2006.28230, de 28 de agosto de 2006 e a segunda, 2006.34942, de 09 de novembro de 2006, ambas emitidas pelo Supervisor da Célula de Auditoria.

Este procedimento não atendeu os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2005, que prevê a possibilidade de reinício da ação fiscal, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI.

Caracterizado nos autos que a autoridade designante da ação fiscal é a mesma que autorizou a primeira Ordem de Serviço, isto é, o Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal, estabelece-se a sua incompetência para tal feito, sendo **NULO** o respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, in verbis:



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Pelo exposto julgo **NULO** o Auto de Infração em apreço.

**2. Voto.**

Pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, pela nulidade do Auto de Infração, nos termos deste voto e conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

LLB



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maria Cilene Pontes Braga e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

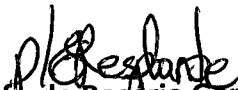
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por incompetência da autoridade designante, nos termos do voto do relator designado para lavrar a resolução, Dr. Liduíno Lopes de Brito, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza (relatora originária), Lúcio Flávio Alves e Alfredo Rogério Gomes de Brito que votaram pelo afastamento da nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <sup>29</sup> de <sup>ABRIL</sup> Março de 2009.

5

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

*Pi magna Jitória G. B. Lima*  
Liduíno Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

*Dr. Carmelo Borges Duarte*  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
CONSELHEIRO